



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DA VEREADORA CAMILA
ARAÚJO

Camila
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 456/2025.

Interessado: Samanda.

Assunto: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração e publicação de calendário anual de fiscalização e manutenção das lagoas de captação e dos sistemas de drenagem urbana sob responsabilidade do Município de Natal, e dá outras providências.”.

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS, LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora **Samanda**, que: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração e publicação de calendário anual de fiscalização e manutenção das lagoas de captação e dos sistemas de drenagem urbana sob responsabilidade do Município de Natal, e dá outras providências.”

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

COMISSÕES TÉCNICAS 1
RECEBIDO
Em, 01/09/25
R

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, os municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A **Lei Orgânica do Município de Natal** também prevê a competência municipal para disciplinar políticas de ordenamento territorial, saneamento básico e drenagem (arts. 16, 21, IX e X).

Portanto, a matéria insere-se claramente no campo legislativo municipal, pois trata de infraestrutura urbana e gestão de serviços de interesse local.

4. DA INICIATIVA PARLAMENTAR

Não se verifica vício formal de iniciativa. O projeto não cria nem extingue órgãos da Administração, tampouco altera a estrutura organizacional do Executivo.

Trata-se de norma que impõe obrigação de planejamento e publicidade de atos já inerentes à função administrativa, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência e da publicidade (art. 37, caput, CF/88).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a validade de leis de iniciativa parlamentar que visem garantir transparência e eficiência na prestação de serviços públicos, desde que não interfiram na organização interna da Administração (ADI 3.394, ADI 4.048).

5. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

O projeto atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que propõe apenas uma ação educativa, sem impor restrições diretas à atividade econômica das empresas de apostas e jogos de azar.

Seu objetivo é a formação consciente de crianças e adolescentes, prevenindo impactos sociais negativos, como o incentivo ao jogo patológico precoce.

6. DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA

A proposição não cria despesa nova, mas apenas determina a **publicidade e sistematização de atividades de manutenção** já previstas no âmbito da Administração Municipal. Dessa forma, não afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

7. DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E DA PREVENÇÃO DE RISCOS

A drenagem urbana e o manejo de águas pluviais integram o **saneamento básico**, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007. A ausência de manutenção periódica das lagoas de captação compromete a segurança da população e o equilíbrio ambiental.

Assim, a exigência de um calendário público atende ao princípio da **prevenção ambiental**, previsto no art. 225 da CF/88, e reforça o dever do Município de assegurar condições adequadas de vida à coletividade.

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 28 de agosto de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.